



Regulamento do Seguro Escolar – Portaria n.º 413/99, de 8 de junho

Resumo

O seguro escolar, enquanto sistema de apoio socioeconómico aos alunos, no âmbito da ASE, atua como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos e privados de segurança social ou saúde.

O Seguro Escolar é regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, e constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes de eventos ocorridos no local e tempo de atividade escolar, ou atividade desenvolvida com conhecimento e sob a responsabilidade da Direção da Escola, que provoque, no aluno, lesão, doença ou morte.

O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar e é aplicado complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

I. CONCEITO DE ACIDENTE ESCOLAR

É considerado **Acidente Escolar**:

1. Qualquer acontecimento que ocorra numa atividade escolar e que **provoque ao aluno lesão, doença ou morte**;
2. Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação/ensino;
3. Um acontecimento externo e fortuito (**acidente em trajeto**) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação/ensino, ou vice-versa, desde que:
 - a) Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente;
 - b) O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância.

II. QUEM ESTÁ ABRANGIDO PELO SEGURO ESCOLAR

1. As crianças matriculadas e a frequentar os jardim-de-infância da rede pública.
2. Os alunos do ensino básico e secundário.



3. As crianças abrangidas pela educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que frequentam atividades de animação sócio-educativa, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, em estabelecimentos de educação e ensino.
 - a) Os alunos que participem em atividades do desporto escolar.
4. Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar.

III. GARANTIAS ABRANGIDAS PELO SEGURO ESCOLAR

As garantias do seguro escolar **são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que a criança ou o aluno seja beneficiário.**

IV. SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR

1. **Excluem-se do conceito de acidente escolar** e, consequentemente, da cobertura do respetivo seguro:
 - a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
 - b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;
 - c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
 - d) **O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;**
 - e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extra-escolar;
 - f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
 - g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

V. ASPETOS A CONSIDERAR PELOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO QUANDO O(A) SEU(A) EDUCANDO(A) SOFRE UM ACIDENTE ESCOLAR

1. Depois de contactado pelo estabelecimento de educação/ensino, deverá deslocar-se o mais rápido possível à entidade hospitalar onde o(a) seu(sua) educando(a) está a ser assistido(a).
2. **Comunicar aos serviços administrativos da Escola Sede do Agrupamento as consequências do acidente, para ser informado dos procedimentos que deve tomar para assegurar as garantias do Seguro Escolar.**



Nota – Não estando prevista, na Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho, a cobertura de despesas de óculos partidos, na sequência de acidentes escolares, e tendo em conta que a quebra destes, em várias situações, nomeadamente decorrentes das condições físicas da escola (piso escorregadio) e no decurso das aulas de Educação Física, não é imputável ao aluno, excecionalmente, poderão ser incluídos, no ponto 5 do artigo 7º, mediante uma análise rigorosa da ocorrência, os meio auxiliares de visão, por analogia aos meios de locomoção ou próteses. Pelo exposto, o Encarregado de Educação deverá entregar, anualmente, ao Professor Titular de Turma/Diretor de Turma uma declaração médica, obrigatoriamente emitida por médico especialista em Oftalmologia, que identifique a doença ou patologia oftalmológica do aluno e ateste, de forma expressa, a necessidade permanente do uso de óculos para assegurar a sua participação plena e ativa nas aulas da referida disciplina.

Este documento constitui um resumo do Regulamento do Seguro Escolar (Portaria n.º 413/99) e não dispensa a sua consulta, bem como a consulta dos Serviços de Ação Social Escolar (ASE), sempre que surjam dúvidas nos procedimentos a adotar.

Junqueira, 14 de setembro de 2026

A Adjunta do Diretor

ANA MARGARIDA
FERREIRA NOGUEIRA
CABRAL

Assinado de forma digital por ANA
MARGARIDA FERREIRA NOGUEIRA
CABRAL
Dados: 2026.09.14 11:45:17 +01'00'